



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603234-20.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: JOSE RICARDO COUTINHO SILVA  
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA STEINMETZ - RS91425  
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JULIANA BRIZOLA DEPUTADO ESTADUAL, FRENTE  
TRABALHISTA 12-PDT / 35-PMB  
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS LOPES DE ALMEIDA AJNHORN - RS71008,  
JONATAS OURIQUES DA SILVA - RS69839  
Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660, LIEVERSON LUIZ  
PERIN - RS049740

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES 2018. VEICULAÇÃO DE BANDEIRAS/BANDEIROLAS EM TREVOS E CALÇADAS DA CAPITAL. ARTEFATO CONSIDERADO LÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Insurgência contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, entendendo pela legitimidade da utilização de bandeiras/bandeirolas afixadas em pedestal no solo, dispostas em trevos e nas calçadas da capital. A vedação de propaganda em bem público e em bem de uso comum, expressa no art. 14 da Resolução TSE n. 23.551/17, não incide ao caso posto, uma vez não descaracterizada a natureza móvel do artefato, tampouco demonstrada a aptidão em atrapalhar o trânsito de veículos e transeuntes. Inexistência de violação aos preceitos do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Manutenção da decisão.

Provimento negado.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

DES. ELEITORAL JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face da decisão (ID 157055) que julgou improcedente representação por propaganda irregular, entendendo pela legalidade da veiculação de bandeiras nos trevos e nas calçadas da cidade de Porto Alegre, por meio de materiais afixados em pedestal colocado no solo, em consonância com o art. 37 da Lei n. 9.504/97 e o art. 14 da Resolução TSE n. 23.551/17.

Sustenta não haver permissão legal. Assinala que as bandeiras foram afixadas em via pública, utilizando-se de bens públicos para a realização de propaganda eleitoral, em oposição à norma de regência. Aponta que a previsão alberga apenas o uso de bandeiras de forma móvel, e não estática afixadas em pedestal no solo, como realizado. Aduz que, na forma apresentada, são capazes de atrapalhar o trânsito e obstaculizar a visão dos pedestres, pois são artefatos de pano de grandes proporções, à mercê do vento. Acrescenta que as bandeiras provocam poluição visual e desequilibram o pleito, porquanto a conduta não pode ser analisada de forma isolada, mas sim no uso de tais artefatos por um contingente de 10, 20 ou mais candidatos. Reitera que a legislação é clara ao permitir bandeiras móveis, desde que não atrapalhem o trânsito de pedestres e veículos. Requer a reforma da decisão recorrida para entender pela proibição do material (ID 157262).

Os representados apresentaram contrarrazões (ID 157500). A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT/PMB) assevera ser lícita a propaganda por tratar-se de bandeiras móveis. Assinala não ser, a coligação, responsável por abusos cometidos por candidatos, postulando o desprovemento do recurso. Por seu turno, JULIANA BRIZOLA (ID 157649) também defende que a propaganda é permitida pela legislação eleitoral. Requer seja julgado improcedente o recurso interposto, entendendo pela regularidade da propaganda eleitoral.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso (ID 157974).

É o relatório.

## VOTO



O recurso é tempestivo. A decisão combatida foi publicada no Mural Eletrônico em 07.10.2018, e a interposição ocorreu em 08.10.2018, atendendo ao prazo de um dia previsto no art. 20, *caput*, da Resolução TSE n. 23.547/17.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste grau recursal, o recorrente reproduz os argumentos de sua peça inicial no sentido de que teria sido veiculada pelos recorridos propaganda irregular, através de bandeiras/bandeirolas, em diversos locais de Porto Alegre, em desobediência ao que prescreve a legislação eleitoral, tese que foi rechaçada na decisão de mérito, nos seguintes termos:

*Apesar de o artefato impugnado ser bastante inovador, uma vez que se trata de bandeira em pedestal, não é possível descaracterizá-lo do gênero bandeira por extensão, a qual pode ser definida como qualquer peça de pano, plástico ou outro material, suspensa por um mastro, ou não.*

*As fotos que acompanham a inicial são claras ao demonstrar que essas propagandas não estão afixadas, ou seja, presas ao solo. As bandeiras estão soltas do chão, amparadas por pedestal.*

*Logo, tanto o precedente do TRE do Pará (RP n. 060131673), quanto a notícia sobre poder de polícia no âmbito do TRE de Manaus (matéria do site "A Crítica"), invocados no pedido de reconsideração do Id. 154781, não se aplicam, pois os casos trataram de bandeiras em hastes fixas ao chão.*

*O art. 37, § 6º, da Lei n. 9.504/97 permite a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.*

*Segundo o § 7º desse dispositivo a mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.*

*O art. 14 da Res. TSE n. 23.551/17 estabelece as mesmas exigências em seus §§ 4º e 5º:*

*Art. 14. (...)*

*(...)*

*§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).*

*§ 5º A mobilidade referida no § 4º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 (seis) e as 22h (vinte e duas horas) (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º).*

*Nessa senda, o artefato utilizado pelas representadas mostra-se dentro dos parâmetros legais, não se tratando, pois, de mera opinião pessoal deste julgador.*

*Ademais, conforme consignei quando do indeferimento do pedido liminar, a imagem retratada nos autos e, em especial, a do Id. 154518, que apresenta a propaganda ao lado*



*de uma pessoa, demonstram claramente que o tamanho da publicidade não dificulta o bom andamento do trânsito de veículos e pessoas.*

*Embora o inconformismo do representante, não há demonstração, ao menos no caso dos autos, de que o material impugnado atrapalhe a visão de motoristas e pedestres.*

*O risco de as publicidades voarem com o vento também não se verificou. Hoje está sendo realizada a eleição em primeiro turno e nenhuma notícia nesse sentido foi trazida ao conhecimento da Justiça Eleitoral.*

*Pondero, contudo, caber às representadas zelar para que a propaganda não cause danos a pessoas e bens materiais, bem como à circulação de pessoas e veículos, pena de, ocorrendo, ensejar as providências cabíveis, nos termos da legislação eleitoral.*

*Da mesma forma, incabível, na espécie, a pretendida equiparação de bandeiras a cavaletes e, muito menos, de caracterização de efeito visual assemelhado ao de um outdoor.*

*Também considero que não se sustenta o argumento de que o material representa poluição visual. Os reflexos de sua veiculação no meio ambiente não são diferentes do que seria causado por um cabo eleitoral com a bandeira “em punho”.*

É evidente que a vedação de propaganda em bem público e em bem de uso comum, expressa no art. 14 da Resolução TSE n. 23.551/17, não abarca o artefato impugnado no caso em tela, uma vez que não o descaracteriza como bandeira móvel, não sendo capaz de atrapalhar o trânsito de veículos e transeuntes.

Nessa linha, ao menos nas imagens trazidas aos autos, não parece haver prejuízo à visão de quem transita pelas calçadas ou nas ruas, como argumenta o recorrente.

Ademais, não se sustenta a alegação de que a veiculação das bandeiras poderia trazer desequilíbrio econômico ao pleito, porquanto a conduta não deixaria de ser lícita, mesmo que, supostamente, analisada de forma conjunta a outros candidatos.

Transcrevo, por oportuno, a elucidativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quando se manifestou em situação análoga, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. CAVALETES. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 37, § 1º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS APOIADAS EM BARRAS DE FERRO COM SUPORTE DE CIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ARESTO HOSTILIZADO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUE A RETIRADA DOS ARTEFATOS NO HORÁRIO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO, BEM COMO DE QUE SUA PRESENÇA OBSTACULIZAVA O LIVRE TRÂNSITO DE PEDESTRES. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A fixação de bandeiras apoiadas em barras de ferro com suporte de cimento não consubstancia propaganda irregular, a ensejar a aplicação da sanção inserta no art. 37, § 10, da Lei das Eleições, desde que não consiga extrair da moldura fática do aresto fustigado (i) que os artefatos não foram retirados no horário vedado pela legislação de regência (das 22h às 6h), bem assim que sua presença obstaculizasse o livre trânsito de pedestres. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 101- 98.2016.6.13.0036 - Belo Horizonte/MG -Acórdão de 24/08/2017 – Relator(a) Min. Luiz Fux)*



Nesse sentido, pelo excerto da decisão acima transcrita, é válido concluir que inexistiu violação da previsão legal do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Dessa forma, a propaganda eleitoral apontada como irregular, objeto do presente recurso, é permitida.

Portanto, deve ser mantida a decisão de mérito que entendeu pela legalidade da veiculação de bandeiras nos trevos e nas calçadas da cidade de Porto Alegre, por meio de materiais afixados em pedestal colocado no solo, por estarem em consonância com o art. 37 da Lei n. 9.504/97 e art. 14 da Resolução TSE n. 23.551/17, não merecendo nenhum reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), mantendo a sentença em todos os seus termos.

